



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Acrescentem-se §§ 1º a 3º ao art. 435 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 435.

§ 1º A atualização referida no caput, quando aplicada a produtos fumígenos, se dará pela inflação, medida pelo IPCA acumulado no ano calendário anterior, exceto quando se verificar redução no volume do mercado formal do ano calendário anterior, a ser aferida pelos equipamentos contadores de produção disciplinados pela Lei 11.488, de 15 de junho de 2007.

§ 2º Na atualização referida no § 1º, ao IPCA acumulado no ano calendário anterior, será acrescido o IPCA acumulado nos anos calendários anteriores em que não tenha havido atualização das alíquotas específicas em decorrência redução de volume no mercado formal.

§ 3º Caso a soma dos índices referida no parágrafo 3º seja superior a 10%, a aplicação do IPCA referente aos anos calendários em que se verificou queda no mercado formal deverá ser realizada de forma progressiva, no decorrer de 12 meses.”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo que se pretende emendar impõe a atualização anual da alíquota específica do imposto seletivo aplicável a produtos fumígenos.

Reajustes baseados em índices pré-definidos e conhecidos da sociedade tendem a ser preferíveis em relação a reajustes discricionários. No entanto, a dinâmica do mercado não pode ser negligenciada, sobretudo tendo em



vista o patamar elevado do mercado informal e a velocidade de substituição entre os segmentos formal e informal.

Dessa maneira, a forma mais adequada de garantir que haja equilíbrio e previsibilidade para o Governo e para Indústria formal, bem como de garantir a natureza extrafiscal do tributo, é reajustar a alíquota ad rem conforme índice de inflação, com exceção aos anos em que houver queda no mercado formal dessa indústria. Haveria, contudo, uma compensação naqueles anos em que houver aumento do mercado formal.

Assim, os reajustes estariam limitados à dinâmica do mercado, servindo como forma de resposta ao aumento no consumo de cigarros.

Importante destacar que o consumo total de cigarros no Brasil se manteve estável na última década, apresentando variação inferior a 0,5% ao ano, o que prova que a queda de volume do mercado formal desse setor não representa redução de consumo do produto, mas sim a migração do consumidor para os produtos ilegais.

Portanto, diante de queda no mercado formal, não haveria necessidade de reajustar o valor de referência, uma vez que o objetivo principal da política pública (de desestimular o consumo de cigarro) já estaria sendo atingido.

Caso o motivo da queda de volume do mercado formal tenha sido a migração para o contrabando, a regra valeria da mesma forma: a manutenção do valor de referência evitaria uma maior disparidade de preços entre os dois mercados, como observado entre 2012 e 2019.

De outro lado, nos anos de aumento ou manutenção da produção do mercado formal da indústria de cigarros, haveria a necessidade de recomposição da parcela do valor de referência, para que os objetivos da política voltem a ser atingidos.



É com base em tais argumentos que apresento esta emenda, a qual espero acolhimento.

Sala da comissão, 18 de novembro de 2024.

**Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7720555327>